



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

<b>Autor</b> Deputado Izalci Lucas
---------------------------------------

<b>Partido</b> PSDB/DF
---------------------------

1. ___Supressi va	2. ___Substituti va	3. <input checked="" type="checkbox"/> _Modificati va	4. ___Aditiv a
----------------------	------------------------	--	-------------------

Dê-se ao §22 do artigo 457, da CLT, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória n. 808/2017 a seguinte redação:

“Art. 457. ....

§22 Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro, a empregado, grupo de empregados ou terceiros vinculados à sua atividade econômica em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.

.....” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A limitação a que o prêmio somente possa ser pago em duas vezes por ano é excessiva, dado que o conceito trazido pelo artigo de que prêmio se trata de uma liberalidade concedida por desempenho superior já inibe fraudes trabalhistas.

É preciso, neste sentido, que se preserve a liberdade de a empresa conceder bimestralmente, trimestralmente, semestralmente, ou em qualquer outra periodicidade que entenda pertinente o prêmio, desde que os critérios para tanto estejam claros.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2017

**DEPUTADO IZALCI LUCAS**



CD/17576.90242-65